

- por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.
- 8.3 - Será declarado o Nível de Atenção quando, preven-  
do-se a manutenção das emissões, bem como condi-  
ções meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos  
poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüen-  
tes, for atingida uma ou mais das condições a se-  
guir enumeradas:
- concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média  
de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos)  
microgramas por metro cúbico;
  - concentração de partículas totais em suspensão,  
média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (tre-  
centos e setenta e cinco) microgramas por metro  
cúbico;
  - produto, igual a  $65 \times 10^3$ , entre a concentração  
de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de  
partículas totais em suspensão - ambas em micro-  
gramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e  
quatro) horas;
  - concentração de monóxido de carbono (CO), média  
de 08 (oito) horas, de 17.000 (dezesete mil) mi-  
crogramas por metro cúbico (15 ppm);
  - concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de  
400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;
  - concentração de partículas inaláveis, média de 24  
(vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cin-  
quenta) microgramas por metro cúbico.
- 8.4 - Será declarado o Nível de Alerta quando, preven-  
do-se a manutenção das emissões, bem como condi-  
ções meteorológicas desfavoráveis à dispersão de  
poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüen-  
tes, for atingida uma ou mais das condições a se-  
guir enumeradas:
- concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média  
de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (hum mil  
e seiscentos) microgramas por metro cúbico;
  - concentração de partículas totais em suspensão,  
média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625  
(seiscentos e vinte e cinco) microgramas por me-  
tro cúbico;
  - produto, igual a  $261 \times 10^3$ , entre a concentração  
de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de  
partículas totais em suspensão - ambas em micro-  
gramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e  
quatro) horas;
  - concentração de monóxido de carbono (CO), média  
de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro  
mil) microgramas por metro cúbico (30 ppm);
  - concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora,  
de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;
  - concentração de partículas inaláveis, média de  
24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos  
e vinte) microgramas por metro cúbico.
- 8.5 - Será declarado o Nível de Emergência quando, pre-  
ven-  
do-se a manutenção das emissões, bem como condi-  
ções meteorológicas desfavoráveis à dispersão  
dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subse-  
qüentes, for atingida uma ou mais das condições a  
seguir enumeradas:
- concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média  
de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil  
e cem) microgramas por metro cúbico;
  - concentração de partículas totais em suspensão,  
média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitoc-  
entos e setenta e cinco) microgramas por metro  
cúbico;
  - produto, igual a  $393 \times 10^3$ , entre a concentração  
de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de  
partículas totais em suspensão - ambas em micro-  
gramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e  
quatro) horas;
  - concentração de monóxido de carbono (CO), média  
de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis  
mil) microgramas por metro cúbico (40 ppm);
  - concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de  
1.000 (hum mil) microgramas por metro cúbico;
  - concentração de partículas inaláveis, média de 24  
(vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) mi-  
crogramas por metro cúbico.
- 8.6 - Cabe aos Estados indicar as autoridades responsá-  
veis pela declaração dos diversos níveis, devendo  
as declarações efetuar-se por qualquer dos meios  
usuais de comunicação de massa.

8.7 - Durante a permanência dos níveis referidos acima,  
as fontes de poluição do ar fixadas, na área atin-  
gida, sujeitas às restrições previamente estabele-  
cidas pelo órgão de controle ambiental.

9 - Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes,  
além dos aqui previstos, poderão ser estabelecidos  
pelo CONAMA, se isto vier a ser julgado necessário.

10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA NORMATIVA Nº 349, DE 14 DE MARÇO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que  
lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e em  
atendimento ao disposto no Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990,  
resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem segui-  
dos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Natu-  
rais Renováveis - IBAMA para efeito de registro, renovação de registro e  
extensão de uso para agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º - Os dados e informações a serem apresentados  
para efeito de registro, renovação de registro e extensão de uso para  
agrotóxicos, seus componentes e afins serão dirigidos à Diretoria de  
Controle e Fiscalização - DIRCOP, do IBAMA.

Art. 3º - As exigências relativas a documentação ne-  
cessária para efeito de registro, renovação de registro e extensão de  
uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, na área de competência do  
IBAMA, ficam assim estabelecidas:

I - Requerimento de solicitação de registro, renova-  
ção de registro ou extensão de uso conforme estabelecido no art. 8º, do  
Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990;

II - Documento comprovante de recolhimento do DUA (Do-  
cumento Único de Arrecadação) no valor de 1000 BRNs, a ser efetivado em  
qualquer agência da rede bancária autorizada, indicando no campo de  
quinte código de receita: 1001 - Registro e extensão de uso ou 1002 -  
Renovação de registro;

III - Relatório Técnico III, obrigatório para avaliação  
e classificação dos agrotóxicos, seus componentes e afins quanto ao po-  
tencial de periculosidade ambiental;

IV - Dados e informações quanto às precauções e reco-  
mendações de uso visando a proteção da qualidade ambiental para efeito  
de rotulagem, folheto e bula;

V - Medidas de primeiros socorros e informações deta-  
lhadas quanto às ações emergenciais a serem adotadas, em caso de aciden-  
tes ambientais envolvendo o produto;

VI - A apresentação detalhada dos métodos e procedimen-  
tos existentes para a descontaminação do solo e da água;

VII - Instruções Técnicas sobre a destinação final de  
resíduos e embalagens.

Art. 4º - O Relatório Técnico III deverá conter, obriga-  
tariamente, os dados e informações referentes aos resultados dos testes  
constantes da edição mais atualizada do manual de testes para Avalia-  
ção da Ecotoxicidade de Agentes Químicos - IBAMA, de acordo com as  
exigências do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º - Para efeito de registro, renovação de re-  
gistro e extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins des-  
tinados exclusivamente ao uso na proteção de florestas, de ambientes  
hídricos e de outros ecossistemas, deverão ser apresentados, além  
da documentação exigida nos arts. 3º e 4º desta Portaria:

I - Testes e informações quanto à eficiência do  
produto comercial;

II - Modelo de rótulo e bula, para formulações de  
pronto uso;

III - Modelo e características da embalagem: tipo, ma-  
terial, peso líquido, conteúdo;

IV - Relatório Técnico II, conforme Dec. nº 98.816,  
de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único - Os produtos referidos no caput  
deste artigo serão registrados no IBAMA.

Art. 6º - Os casos omissos serão analisados indi-  
vidualmente pelo IBAMA.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de  
sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

ANEXO I

PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS	P.T.	P.F.	PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO
C.01. Estado Físico, aspecto o cor	X	X	-
C.02. Espectro de Absorção Atô- mica	X	X	-
C.03. Espectro de Massa	X	-	-
C.04. Grau de Pureza	X	-	-
C.05. Ponto de Fusão	X	-	-
C.06. Ponto de Ebulição	X	-	-
C.07. Curva de Pressão de Va- por	X	-	-
C.08. Solubilidade em água	X	-	-